



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904287/2012-48
ACÓRDÃO	3402-013.273 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, devendo ser aplicado o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO MATERIAL EM DCTF. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A não homologação da compensação fundada exclusivamente na vinculação do pagamento ao débito informado em DCTF não subsiste quando a diligência determinada pelo CARF demonstra, com base na escrituração contábil, demonstrativos fiscais e registros dos sistemas corporativos da Receita Federal, a ocorrência de erro material na declaração e a existência de recolhimento excedente da contribuição.

Comprovado que o valor efetivamente devido a título de COFINS é inferior ao montante originalmente confessado em DCTF e reconhecido, em diligência, crédito decorrente de pagamento excedente suficiente para suportar a compensação declarada, impõe-se o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação nos limites apurados pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório decorrente do pagamento excedente da COFINS referente ao período de apuração abril de 2010, no valor apurado de R\$ 68.701,41, nos termos do resultado da diligência fiscal.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Rafael de Souza Medeiros e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 08-33.238**, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO.

Não se homologa compensação com pagamento integralmente alocado a outro débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação declarada na DCOMP nº 28508.05185.020710.1.3.04-5203.

2. O contribuinte requereu a compensação de débitos fiscais com alegado crédito de pagamento indevido de Cofins (cód. 7987), recolhido em 21/05/2010 no valor de R\$68.733,21, alusivo ao PA 04/2010. A quantia total do crédito original utilizado nessa DCOMP foi de R\$38.807,68. Por sua vez, o despacho decisório não homologou a compensação, já que o referido pagamento já se encontrava alocado integralmente ao débito fiscal de Cofins (cód. 7987), PA 04/2010 (e-fl. 16).

3. Cientificado do decisório em 13/09/2012 (e-fl. 58), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 02/03), em 05/10/2012, com os seguintes argumentos:

- (I) *Que o crédito original da PER/DCOMP nº 28508.05185.02-710.1.3.04-5203 é fruto de um recolhimento indevido da COFINS da competência 04/2010;*
- (II) *Que ocorreu o recolhimento indevidamente do referido tributo em 21/05/2010, sem a inclusão de multa e acréscimos legais de juros em virtude do atraso de 01(um) dia;*
- (III) *Que o recolhimento correto do tributo foi efetuado através de DARF, computando-se os juros e a multa respectiva no dia 24/05/2010; e*
- (IV) *Que o crédito do pagamento indevido foi utilizado nos processos de PER/DCOMP nº 28508.05185.02-710.3.04-5203, restando ainda um saldo original a compensar no valor de R\$ 29.925,52 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), totalmente utilizado na PER/DCOMP nº 10969.48924.150910.1.3.04-3447.*

Para melhor clareza, anexamos a essa defesa cópia das referidas PER/DCOMP's, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento dos DARF's.

Outrossim, por todos os fatos narrados, vem respeitosamente a presença de V.Sa., requerer a anulação do despacho decisório nº 031082472 de 04/09/2012, bem como a baixa de quaisquer pendências originárias de referido Termo de intimação que por ventura, ainda estejam em inconformidade.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 15/05/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 75), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 77-79 por meio de protocolo físico em data de 11/06/2015, pelo qual pediu o provimento do recurso para que seja reconhecido o erro cometido em DCTF, autorizando a compensação dos valores remanescentes, com o cancelamento do débito fiscal.

Para tanto, argumentou a Recorrente que:

- i) O pagamento referente ao COFINS, competência de 04/2010, no valor de R\$ 68.733,21 foi recolhido duas vezes (21/05/2010 e 24/05/2010), sendo no segundo recolhimento incluídos juros e multa;
- ii) Não se atentou que havia realizado o pagamento em duplicidade, somando os valores e declarando, erroneamente, o valor de R\$ 137.466,42;
- iii) Requereu a compensação no valor de R\$ 68.733,21, o que ocorreu através do PER/DCOMP nº 28508.05185.02-710.3.04-5203 pelo valor de

R\$ 38.807,68 e, através do PER/DCOMP nº 10969.48924.150910.1.3.04-3447, pelo valor remanescente;

- iv) Através dos documentos contábeis e fiscais que sustentam a correção do tributo devido e, consoante prevê o artigo 923 do RIR/1999 e artigo 333, I do Código de Processo Civil, resta comprovado o direito creditório.

Através do Despacho de e-fls. 134, o processo foi encaminhado para julgamento.

Através da **Resolução nº 3402-002.778** o julgamento do recurso foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais adicionais para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii) Analisar o PER/DCOMP nº 28508.05185.020710.1.3.04-5203, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 031082472), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii) Elaborar relatório conclusivo sobre as respectivas constatações, apurando sobre a validade do crédito pleiteado e o seu montante;
- iv) Intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

Realizada a diligência o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Alega a Recorrente que errou ao informar, na DCTF referente ao mês de abril de 2010, a importância referente à totalidade dos DARFs recolhidos em duplicidade, resultando na indicação de que o débito apurado seria de R\$ 137.466,42, sendo que deveria informar o débito total pelo valor de R\$ 68.733,21.

A controvérsia devolvida a este Conselho consiste em verificar se o recolhimento da COFINS referente ao período de apuração de abril de 2010, efetuado em 21/05/2010 no valor de R\$ 68.733,21, constituiu efetivamente pagamento indevido ou em duplicidade apto a gerar crédito passível de compensação, ou se, conforme concluído originalmente pela autoridade fiscal e pela DRJ, encontrava-se integralmente absorvido pelo débito confessado em DCTF, inexistindo crédito disponível para utilização em PER/DCOMP.

Conforme relatado, o Despacho Decisório nº 031082472 não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que o pagamento indicado como origem do crédito encontrava-se integralmente utilizado para extinção do débito de COFINS referente ao período de apuração abril de 2010, inexistindo saldo remanescente passível de compensação.

A decisão da DRJ manteve a glosa por entender que a própria contribuinte havia declarado, em DCTF, débito de COFINS no valor de R\$ 137.466,42 e informado os recolhimentos efetuados em 21/05/2010 e 24/05/2010 como formas de extinção dessa obrigação tributária. Entendeu o órgão julgador de origem que a mera alegação de erro na declaração, desacompanhada de elementos probatórios suficientes, não seria apta a afastar a presunção de legitimidade das informações prestadas pelo próprio sujeito passivo.

Vejamos a conclusão do ilustre julgador de primeira instância:

7. De plano, verifica-se que a decisão denegatória da compensação fundou-se na inexistência de crédito, pois o pagamento do DARF de Cofins (cód. 7987), recolhido em 21/05/2010 no valor de R\$68.733,21, alusivo ao PA 04/2010, encontra-se integralmente alocado ao débito de Cofins (cód. 7987), PA 04/2010, tudo conforme a DCTF apresentada em 22/06/2010. A alocação acima foi informada ao administrado consoante se pode observar na planilha contida no decisório sob o título “UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP” (e-fl. 16).

8. Melhor explicando, o contribuinte assim informou o débito de Cofins (cód. 7987), PA 04/2010 e os correspondentes pagamentos em sua DCTF:

TELA DO DÉBITO

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 7987-01 - Abril/2010	
Débito Apurado:	137.466,42
Créditos Vinculados	
PAGAMENTO	137.466,42
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	137.466,42
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

TELA DOS PAGAMENTOS ALOCADOS

Pagamento com DARF - COFINS - 7987-01 - Abril/2010									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Recúta	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/04/2010	29.959.459/0001-07	7987	20/05/2010		68.733,21	0,00	0,00	68.733,21	68.733,21
30/04/2010	29.959.459/0001-07	7987	20/05/2010		68.733,21	907,27	0,00	69.640,48	68.733,21

9. Portanto, o PRÓPRIO ADMINISTRADO informou ao fisco que os pagamentos de R\$68.733,21 (de 21/05/2010) e R\$69.640,68 (de 24/05/2010) foram integralmente utilizados para extinção do débito de R\$137.466,42. Devido à ausência de juros no DARF de 21/05/2010, tal pagamento só extinguiu a quantia de R\$68.507,13, sendo necessária a complementação mediante pagamento de mais um DARF, dessa feita no valor de R\$226,08, em 22/10/2010.

10. Nesse passo, os pagamentos de R\$68.733,21 (de 21/05/2010) e R\$69.640,68 (de 24/05/2010) não foram suficientes sequer para quitar o débito de R\$137.466,42, quanto mais para que o primeiro deles seja objeto de restituição/compensação. (sem destaques no texto original)

Com isso, em razão de ausência de retificação da DCTF e falta de comprovação do alegado direito creditório, foi mantido o Despacho Decisório contestado.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente sustentou que houve erro material no preenchimento da DCTF. Alegou que a COFINS efetivamente devida no período de apuração abril de 2010 era de aproximadamente R\$ 68 mil, mas que, por não perceber que havia realizado dois recolhimentos relativos à mesma obrigação tributária, somou ambos os pagamentos e informou equivocadamente débito de R\$ 137.466,42. Sustentou, ainda, que a documentação contábil e fiscal juntada aos autos demonstraria a efetiva ocorrência do pagamento em duplicidade.

Além dos comprovantes de recolhimentos, para demonstrar o alegado erro igualmente foram apresentados com o recurso voluntário os seguintes documentos:

- ✓ DACON referente ao período de apuração 04/2010, constando a COFINS apurada no valor de R\$ 68.733,21 (e-fls. 108);

- ✓ Apuração do PIS e da COFINS referente ao período de apuração 04/2010 (e-fls. 114);
- ✓ Balancete de Verificação referente ao período de apuração 04/2010 (e-fls. 115-133).

Como se vê, é fato incontroverso que a questão posta em debate tem conteúdo exclusivamente probatório. No caso dos autos, o Contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, aplica-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, sendo que o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório que alega possuir.

Ao apreciar o recurso, este Colegiado, em anterior composição, por intermédio da **Resolução nº 3402-002.778**, entendeu que a controvérsia não poderia ser solucionada exclusivamente com base na DCTF originalmente transmitida, sendo necessária a análise da documentação contábil apresentada pela recorrente, bem como a verificação dos registros constantes dos sistemas corporativos da Receita Federal. Em razão disso, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora examinasse a composição da base de cálculo da COFINS, os demonstrativos fiscais apresentados e a efetiva vinculação dos pagamentos realizados à obrigação tributária correspondente.

Em cumprimento à diligência determinada por este Colegiado, a Autoridade Fiscal realizou reexame dos fatos e da documentação constante dos autos, abrangendo os demonstrativos de apuração da COFINS, DACON, balancetes contábeis, comprovantes de arrecadação e demais registros fiscais pertinentes.

Concluiu-se que a COFINS efetivamente devida no período de apuração abril de 2010 não correspondia ao valor originalmente informado na DCTF, restando comprovada a ocorrência do erro material alegado pela recorrente. A partir da reconstrução da escrita fiscal e do confronto das informações constantes dos sistemas da Receita Federal com a documentação apresentada, a Fiscalização identificou a existência de recolhimento excedente da contribuição, apto a gerar direito creditório passível de aproveitamento em compensação.

O Despacho de Diligência nº 2.514/2024 consignou que a base de cálculo da COFINS referente ao mês de abril de 2010 totalizou R\$ 1.719.122,35, resultando em contribuição devida de R\$ 68.764,89, mediante aplicação da alíquota de 4% aplicável às instituições financeiras e equiparadas.

Verificou, ainda, que a Recorrente efetuou dois recolhimentos vinculados à mesma obrigação tributária, por meio de DARF recolhido em 21/05/2010, no valor de R\$ 68.733,21, e de DARF recolhido em 24/05/2010, no valor de R\$ 69.640,48.

Com base na análise dos registros fiscais, contábeis e dos sistemas corporativos da Receita Federal, a Autoridade Fiscal concluiu que o débito efetivamente devido se limitava ao montante de R\$ 68.764,89, tornando incompatível a manutenção do valor de R\$ 137.466,42

originalmente declarado em DCTF. Restou evidenciado, assim, que a divergência decorreu da consideração simultânea dos dois recolhimentos na apuração da obrigação declarada, caracterizando erro material no preenchimento da declaração.

Ao final, a diligência registrou que, após a realização dos reencontros de contas e das correspondentes alocações dos pagamentos e compensações, o crédito reconhecido mostrou-se suficiente para suportar integralmente a compensação objeto destes autos, inexistindo saldo devedor remanescente em relação aos débitos vinculados.

Verifica-se, portanto, que a premissa fática que fundamentou tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida foi superada pela prova produzida em diligência.

Em resumo, o fundamento da glosa consistia precisamente na inexistência de crédito disponível em razão da vinculação integral do recolhimento ao débito confessado em DCTF. Contudo, a análise determinada por este Conselho demonstrou que a declaração continha erro material e que efetivamente existia crédito passível de aproveitamento, circunstância posteriormente reconhecida pela própria administração tributária.

Nessas condições, não subsistem os fundamentos que ampararam a não homologação da compensação.

Nessas circunstâncias, não subsiste o fundamento adotado pelo despacho decisório e a respectiva confirmação em sede de análise pela DRJ.

Por tais razões, impõe-se reconhecer o direito creditório da Recorrente no valor apurado em diligência para homologação da compensação declarada, nos limites do crédito reconhecido pela autoridade fiscal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório decorrente do pagamento excedente da COFINS referente ao período de apuração abril de 2010, no valor apurado de R\$ 68.701,41, nos termos do resultado da diligência fiscal realizada pela Unidade Preparadora.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos